

PROJETO DE LEI nº , de 2019
(Da Deputada Natália Bonavides)

Altera a Lei nº 8.397/92, dando nova redação ao art. 1º, alterando seu parágrafo único, e acrescentando o inciso XX ao art. 2º, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.397/92, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.
Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", VII e XX, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário.”

Art. 2º Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.397/92, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
XX – Apresentar dívida com valor superior a R\$ 10.000.000,00 – dez milhões de reais (grandes devedores) e se encontrar em situação de lucro.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Grandes entidades financeiras costumam aparecer na lista dos maiores devedores da Fazenda Pública. Apesar de apresentarem grandes passivos junto ao poder público, várias dessas entidades possuem confortável situação de liquidez, apresentando margens de lucro que superam consideravelmente o valor correspondente às suas dívidas.

Todavia, apesar destes lucros crescerem periódica e exponencialmente, o débito junto à Fazenda não apenas não diminui, como vem aumentando, de forma que acaba por reforçar a pretensa necessidade de medidas como a EC 95, a emenda do teto de gastos, e a reforma da previdência, iniciativas que contribuem para o aumento dramático da situação de vulnerabilidade e risco da população que necessita de serviços públicos e da rede de seguridade social para sobreviver.

Para termos uma ideia, vejamos o caso do banco Itaú. No ano de 2017 o banco registrou um lucro de R\$ 23,695 bilhões. Apesar disso o referido banco teve uma dívida de aproximadamente R\$ 25 bilhões perdoada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Em 2018 bateu recorde e ultrapassou o ano anterior, lucrando R\$ 24,977 bilhões.

O rol existente no artigo 2º da Lei nº 9.397/1992 compreende situações de risco nas quais a Fazenda Pública pode perder o respectivo crédito em razão de condutas dos devedores voltadas ao inadimplemento da dívida. Os lucros de grandes entidades financeiras que, ao mesmo tempo que ampliam seu excedente, devem à Fazenda Pública, diz respeito à situação de risco de ordem semelhante às demais previsões do artigo, considerando que o não pagamento vem comumente na esteira dos corriqueiros programas de refinanciamento, por meio dos quais o montante do crédito é abatido consideravelmente. Perde a Fazenda Pública, assim, a possibilidade de ver seu crédito adimplido em sua totalidade, gerando prejuízos ao erário.

Nesse sentido, o projeto vem exatamente para mitigar os efeitos negativos causados pela não-destinação de recursos a serviços essenciais à população, criando uma medida sumária que, atenta à urgência decorrente da sistemática precarização de serviços públicos em razão da sucessiva diminuição do orçamento em áreas sociais, procura viabilizar de forma célere a disponibilização de receita minimamente suficiente para garantir seu regular funcionamento.

Importante destacar que não são só as instituições financeiras que figuram como grandes devedoras do erário e, conseqüentemente, do povo brasileiro. A Vale, por exemplo, companhia que atua na área da mineração, conhecida pelo descaso para com a sociedade e o meio ambiente, é uma das grandes devedoras, nada obstante obtenha lucros vultosos.

Brasília, 08 de fevereiro de 2019

Deputada NATÁLIA BONAVIDES (PT/RN)